



PROJETO DE LEI N° 1.631/2020

“Determina o tabelamento de preços dos equipamentos de proteção individual utilizados para o controle da transmissão do COVID-19 no Estado da Paraíba, e adota outras providências.” - PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE COM EMENDA MODIFICATIVA.

- Conforme o artigo 24, inciso V da Constituição Federal, a legislação que disponha sobre normas específicas de **proteção do consumidor é matéria de iniciativa legislativa concorrente dos Estados**.
- Assim como o inciso XII do mesmo artigo, também dispondo sobre a referida concorrência de iniciativa legislativa entre os entes federativos, desta vez versando sobre proteção e defesa da saúde.

AUTOR: Dep. Camila Toscano

RELATOR: Dep. Pollyana Dutra

P A R E C E R -- N° 104/2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei n° 1.631/2020**, de autoria da *Deputada Camila Toscano*, o qual visa estabelecer a obrigatoriedade do tabelamento de preços dos equipamentos de proteção individual utilizados para o controle da transmissão do COVID-19, assim como dos insumos relacionados a prevenção e tratamento da saúde pública, enquanto durarem os efeitos do Decreto de Calamidade Pública.

Segundo o texto da proposta, a Secretaria Estadual da Saúde poderá conceder autorização para distribuição, em até 48 (quarenta e oito) horas, de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos úteis a prevenção e tratamento da pandemia, e que tenham aprovação e validação por agência de saúde, sejam nacionais ou internacionais.

Ainda, a matéria ainda estabelece que o referido órgão também poderia realizar campanhas de orientação voltadas aos profissionais que atuarem em serviços essenciais cuja utilização dos referidos equipamentos de proteção individual sejam imprescindíveis.

Ademais, estipula que os recursos oriundos da arrecadação de multas de que trata esta lei serão destinados exclusivamente para o financiamento das ações e serviços da saúde pública em âmbito estadual.

A matéria constou no expediente do dia 15 de abril de 2020.

Instrução processual em termos.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, de autoria da nobre Deputada *Camila Toscano*, é extremamente interessante. Entre outras razões, por buscar coibir o aumento abusivo dos preços comumente praticados nos produtos, insumos e serviços utilizados no combate e prevenção à contaminação pelo novo coronavírus (COVID 19).

Em primeiro lugar, devemos registrar que a matéria possui o notório caráter protetivo do consumidor frente aos abusos cometidos pelos comerciantes de produtos e serviços.

Sobretudo diante do contexto fático atual, onde a procura por equipamentos de proteção da contaminação pelo COVID-19 está cada vez mais intensa. Propiciando que comerciantes se utilizem de subterfúgios inerentes ao livre comércio para adotar práticas lesivas ao direito do consumidor, como o aumento imotivado no preço dos referidos gêneros.

Sendo assim entendemos ser dever do legislador estar atento à tais fenômenos sociais, e assim adotar medidas com aplicabilidade em todo o território estadual, de caráter cogente e indistinto que visem sua coibição.

Dando início à sua tramitação, a matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, competente para a análise dos aspectos técnico-jurídicos das proposituras que tramitam nesta Casa Legislativa. É o que passamos a proceder.

Conforme o **artigo 24, inciso V da Constituição Federal**, é da competência legislativa concorrente entre os Estados da Federação a propositura de leis que versem sobre proteção do consumidor. Por entendemos ser esta uma das forças que movimentam o fundo temático desta propositura.

Em outras palavras, afirmamos que ao Parlamentar está constitucionalmente autorizada a iniciativa de Projetos de Lei neste sentido. Haja vista o ideal estabelecido pelo constituinte originário no tocante à proteção do consumidor ter sido conferido ao legislador ordinário.

Proteção esta veiculada na forma da obrigatoriedade da criação de um



sistema de tabelamento que seja apto a inibir o aumento abusivo e desmotivado nos preços dos produtos, insumos e serviços empregados nas medidas de prevenção à contaminação pelo coronavírus (COVID 19).

Para além da questão envolvendo o direito do consumidor, temos que a propositura, ao pretender criar o referido mecanismo de estipulação prévia nos preços dos produtos e insumos, denota-se também a preocupação do legislador com a concepção de medidas legislativas cujo valor fundamental a ser amparado seja a **proteção e defesa da saúde pública.**

Matéria de envergadura constitucional, e cuja competência legislativa foi conferida pelo constituinte originário aos Estados Membros e à União Federal também de forma concorrente, conforme **art.24, inciso XII** da Carta Magna de 1988.

Por conseguinte, constata-se também serem estas matérias cuja iniciativa não foi reservada ao Chefe do Poder Executivo Estadual, de forma privativa. Entre outras razões, principalmente por não constar no taxativo rol de matérias elencadas no art.63, §2º, inciso II da Constituição Paraibana.

III – CONCLUSÃO:

Assim, realizada esta breve análise no tocante aos aspectos constitucionais, legais e regimentais, reitere-se que, como a matéria foi **iniciada por sujeito autorizado**, bem como trata de matérias que possuem sustentação no texto constitucional, entendemos ser esta proposição materialmente e formalmente admissível, nos termos em que foi apresentada.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei n° 1.631/2020**, pugnando-se por sua regular tramitação. É o voto.

Sala das Comissões, em 02 de junho de 2020.

DEP. POLLYANNA DUTRA
Relator (a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Assembleia Legislativa da Paraíba –
Departamento das Comissões

IV - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº **1.631/2020**, em sua integralidade.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 02 de junho de 2020.

Pollyanna Dutra
DEP. POLLYANNA DUTRA

Presidente

DEP. RICARDO BARBOSA

Membro

Membro

Taciano Diniz
Dr. TACIANO DINIZ
DEPUTADO ESTADUAL

DEP. FELIPE LEITÃO

Membro

Wallber Virgolino
DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

Camila Toscano
DEP. CAMILA TOSCANO

Membro

Lindolfo Pires Neto
Lindolfo Pires Neto
Deputado Estadual